



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013450-62.2024.8.26.0521, da Comarca de São Roque, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERT ARAÚJO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a Relatora Sorteada, Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, que dava provimento. Acórdão com a 2ª Juíza, Des. Conceição Vendeiro, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO, vencedor, ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, vencida E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

Voto: 878

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0013450-62.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Robert Araújo Lima

Comarca: Sorocaba

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime de cumprimento de pena, sem a realização de exame criminológico. Recurso do Ministério Público.

Inconstitucionalidade do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal: inviável a apreciação, diante da vedação do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 10. Trata-se de questão relacionada à retroatividade ou não da norma para alcançar condenações anteriores.

Retroatividade da Lei n. 14.843/2024: norma penal mais gravosa, que não pode retroagir para alcançar delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor (art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal), ressalvada a possibilidade de determinação de exame criminológico, mediante decisão adequadamente fundamentada.

Ausência de elementos concretos desfavoráveis do condenado, tornando desnecessária a realização de exame criminológico.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que concedeu a progressão de regime ao agravado sem a realização de exame criminológico.

Alegou, em síntese, que (i) não há nos autos elementos suficientes que indiquem o preenchimento do requisito subjetivo, (ii) a Lei nº 14.843/2024, ao alterar o art. 112, § 1º, da LEP, tornou obrigatória a realização do exame criminológico, como um pré-requisito para progressão de regime, (iii) a obrigatoriedade está em conformidade com art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, e (v) o cumprimento do lapso suficiente da pena e o bom comportamento carcerário não são circunstâncias que ensejam automaticamente a progressão.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para que o agravado seja submetido a exame criminológico.

O agravo foi contrarrazoado (fls. 49/57), a r. decisão agravada foi mantida (fls. 58) e a Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo provimento do

recurso (fls. 68/74).

É o relatório.

O agravado foi condenado como incurso no art. 148, *caput*, do Código Penal, à pena total de 01 anos e 06 meses, em regime inicial semiaberto, com previsão de cumprimento da pena em 03/03/2026 (fls. 41/42).

Nos autos da execução, requereu a progressão ao regime aberto (fls. 35), sendo o pedido de progressão deferido pelo MM Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Com efeito, o cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão ao estágio de ampla liberdade, restando comprovado também que o executado manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ainda: o postulante, durante o período no estágio intermediário, usufruiu de saída temporária, da qual retornou regularmente, fato indicativo que está comprometido com o processo de reinserção social e adaptado às regras mais brandas do regime que confere a ampla liberdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: Robert Araújo Lima (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 388.473.668-01, RG: 48.967.713), com as condições do art. 115, da LEP.

Retifique-se o cálculo de penas, e encaminhe-se cópia desta decisão à Unidade Prisional responsável pela custódia do executado, para que realize a audiência de advertência para ingresso em regime aberto, cujo termo constitui parte integrante deste julgado” (fls. 43).

Inicialmente, observo que é inviável a esta Câmara a apreciação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, uma vez que há cláusula de reserva de plenário (Órgão Especial), conforme estabelece o art. 97 da Constituição Federal:

“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A Súmula Vinculante nº 10 também veda a apreciação por esta Câmara, pois estabelece que:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua

incidência, no todo ou em parte”.

A retroatividade para alcançar condenações anteriores deve ser apreciada de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal (irretroatividade da lei penal mais gravosa), conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM 2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles

que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitativa, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu no sentido de irretroatividade por se tratar de norma penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se: RE 1529997, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.02.2025; RE 1531595, rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.25; RE 1529481, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 12.12.2024; RE 1529469, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.12.2024; HC 240770/MG, rel. Min. André Mendonça, j. 28.5.2024.

A realização do exame criminológico encontra respaldo na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, que permanece vigente, embora não tenha caráter vinculante.

Por outro lado, a necessidade de adequada fundamentação para realização do exame criminológico foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante 26, segundo a qual “*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”.

Em relação à retroatividade ou não da norma, para alcançar condenações anteriores, reafirmo posição adotada nesta C. Câmara, no sentido de que não

poderia a obrigatoriedade automática do exame, instituída pela nova legislação, retroagir para alcançar condenações anteriores, nas quais se mostra possível, contudo, determinar a realização daquele, mediante decisão adequadamente fundamentada (TJSP, Agravo em execução 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24.6.2024).

Conforme a Eminente Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, **“a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, trazem potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a tralho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024)”** (TJSP, Agravo em execução 0008734-89.2024.8.26.0521, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 18.11.2024).

Nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. Agravo em execução. Progressão de regime e aplicação da Lei n. 14.843/2024.

Art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, com redação conferida pela Lei n. 14.843/2024: norma mais gravosa, que não pode retroagir para alcançar delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor (art. 5º, inc. XL, da Constituição Brasileira), ressalvada a possibilidade de determinação de exame criminológico, mediante decisão adequadamente fundamentada (Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes do STF e STJ.

Progressão de regime: ausência de elementos concretos desfavoráveis ao condenado, tornando desnecessária a realização de exame criminológico.

EMBARGOS ACOLHIDOS” (TJSP: Embargos Infringentes 0014454-94.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. desig. Des. Conceição Vendeiro, j. 17/02/2025).

Assim, **adoto o entendimento do STF, STJ e posição desta Colenda Câmara no mesmo sentido**, ou seja, a irretroatividade da norma penal por se tratar de *“novatio legis in pejus”*.

Superada a questão, no mérito, o agravado foi condenado pelo crime do art. 148, *caput*, do Código Penal, cometido em data anterior à Lei n.º 14.843/2024.

No curso da execução da pena, verifica-se o atestado de bom

comportamento carcerário (fls. 36), bem como a ausência de faltas disciplinares (fls. 39). Assim, prevalece a falta de incidentes a demérito do agravado, não se justificando a realização do exame criminológico.

Desse modo, cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para progressão do regime, sem que conste qualquer elemento concreto, desfavorável ao agravado, que indique seja necessária submissão a exame criminológico, entendo ser caso de manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora Designada
documento com assinatura digital